

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA AO CONCELHO DE CASTANHEIRA DE PERA

## **Nota Justificativa**

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 207/94, de 6 de Agosto, e do Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto, determinou-se a necessidade de proceder à elaboração do presente Regulamento do Serviço de Distribuição de Água do Concelho de Castanheira de Pera, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naqueles diplomas legais, tendo sido especialmente adaptado às exigências de funcionamento dos serviços da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, às condicionantes técnicas imediatamente aplicáveis no exercício da sua actividade e às necessidades dos utentes dos sistemas públicos e prediais de distribuição de água do concelho de Castanheira de Pera, respeitando os princípios gerais a que devem obedecer a respectiva concepção, construção e exploração e a regulamentação técnica e as normas de higiene imediatamente aplicáveis.

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### **Artigo 1.º**

##### **Âmbito de fornecimento**

1. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera, enquanto entidade gestora, obriga-se a fornecer água potável para consumo doméstico, comercial, industrial e público a todos os prédios situados nas zonas do concelho servidas pelo sistema público de distribuição por ela instalado, sendo responsáveis pela concepção, construção e exploração dos sistemas públicos de distribuição de água ao concelho de Castanheira de Pera.

2. O abastecimento de água das indústrias não alimentares e das instalações com finalidade agrícola fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o consumo da população e dos serviços públicos essenciais.
3. Se as disponibilidades o permitirem, pode a Câmara Municipal de Castanheira de Pera, fora da sua área de intervenção, fornecer água a outros concelhos, em condições a acordar, caso a caso, com as entidades interessadas, ou estabelecer protocolos de gestão intermunicipal de sistemas de abastecimento, quer em alta, ao nível da adução, quer em baixa, ao nível da distribuição, mediante prévio acordo com as partes interessadas.

## **Artigo 2.º**

### **Carácter ininterrupto do serviço**

1. A água é fornecida ininterruptamente, de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas ou em casos fortuitos ou de força maior, não tendo os consumidores, nestes casos, direito a qualquer indemnização pelos prejuízos ou transtornos que resultem de deficiências ou interrupções na distribuição de água e ainda por descuidos, defeitos ou avarias dos sistemas prediais.
2. Quando haja necessidade de interromper o fornecimento de água por motivo de execução de obras, sem carácter de urgência, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve avisar previamente os consumidores afectados.
3. Em todos os casos, compete aos consumidores tomar as providências indispensáveis e necessárias para atenuar, eliminar ou evitar as perturbações ou prejuízos emergentes.

## Artigo 3.º

### Obrigatoriedade de ligação

1. Dentro da área abrangida, ou que venha a sê-lo , pelo sistema público de distribuição, os proprietários dos prédios a construir, a remodelar ou a ampliar são obrigados a instalar, por sua conta, as canalizações dos sistemas de distribuição predial e a requerer à Câmara Municipal os ramais de ligação ao sistema público de distribuição, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem estabelecidos.
2. A obrigatoriedade referida no número anterior é extensível aos prédios já existentes à data da instalação dos sistemas públicos, podendo ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas, sem prejuízo das condições mínimas de salubridade.
3. Nos prédios já existentes à data da construção do sistema público de distribuição, pode a Câmara Municipal de Castanheira de Pera consentir no aproveitamento total ou parcial das canalizações dos sistemas de distribuição predial já existentes se, for verificado que elas se encontram construídas em conformidade com a legislação aplicável.
4. Apenas estão isentos da obrigatoriedade de ligação ao sistema público de distribuição os prédios cujo mau estado de conservação ou manifesta ruína os torne inabitáveis e estejam, de facto, permanente e totalmente desabitados.
5. Se o prédio se encontrar em regime de usufruto, competem aos usufrutuários as obrigações que este artigo atribui aos proprietários.
6. Os arrendatários dos prédios, quando devidamente autorizados, podem requerer a ligação dos prédios por eles habitados ao sistema público de distribuição, sempre que assumam todos os encargos da instalação, nos termos em que seriam suportados pelos proprietários, pagando o seu custo nos prazos e condições que forem definidas.
7. Os proprietários ou usufrutuários dos prédios, ou os arrendatários, quando devidamente autorizados por aqueles, que não sejam atingidos pela obrigatoriedade de ligação prescrita no n.º.1 deste artigo podem requerer á Câmara Municipal de

Castanheira de Pera a ligação dos prédios ao sistema público de distribuição, pagando, posteriormente, a importância que lhes for apresentada.

#### **Artigo 4.º**

##### **Sanção em caso de incumprimento**

Aos proprietários dos prédios que, depois de devidamente notificados pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera, não cumpram, sem justificação aceitável, a obrigação imposta no nº1 do artigo anterior, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da respectiva notificação, é aplicada a coima prevista no artigo 47º do presente Regulamento, podendo aquela mandar proceder à execução daqueles trabalhos, devendo o pagamento da respectiva despesa ser efectuado pelo proprietário, dentro do prazo de 30 dias úteis após a emissão da correspondente factura, findo o qual se procede à cobrança coerciva da importância em dívida.

#### **Artigo 5º**

##### **Prédios não abrangidos pelo sistema público**

1. Para os prédios situados fora das ruas ou zonas abrangidas pelo sistema público de distribuição, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve analisar cada situação e fixar as condições em que pode ser estabelecida a expansão, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros inerentes e o interesse das partes envolvidas, reservando-se o direito de impor aos interessados o pagamento total ou parcial das respectivas despesas, em função do eventual alargamento do serviço a outros interessados.
2. Se forem vários os proprietários que, nas condições deste artigo, requeiram determinada extensão do sistema público de distribuição, o respectivo custo, na parte que não for suportado pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera, é distribuído por todos os requerentes proporcionalmente ao número de contadores a instalar e à extensão da referida rede.

3. As canalizações estabelecidas nos termos deste artigo são propriedade exclusiva do Município de Castanheira de Pera, mesmo no caso de a sua instalação ter sido feita a expensas dos interessados, sendo exclusivamente colocadas e reparadas pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
4. Em pequenos aglomerados populacionais, onde as soluções convencionais de engenharia se tornem economicamente inviáveis podem adoptar-se, em alternativa, sistemas públicos de distribuição simplificados.

## CAPÍTULO II

### CANALIZAÇÃO

#### **Artigo 6º**

##### **Tipos de canalizações**

1. Sistema público de distribuição é o sistema de canalizações instalado na via pública, em terrenos do município de Castanheira de Pera, ou noutros, sob concessão especial ou em regime de servidão, cujo funcionamento seja de interesse para o serviço de distribuição de água.
2. Ramal de ligação é o troço de canalização privativa que assegura a distribuição predial de água, compreendido entre os limites da propriedade a servir o sistema público de distribuição.
3. Os sistemas de distribuição predial são constituídos pelas canalizações instaladas no prédio e que prolongam o ramal de ligação até aos dispositivos de utilização.

#### **Artigo 7º**

##### **Responsabilidade de instalação e conservação**

1. Compete à Câmara Municipal de Castanheira de Pera promover a instalação do sistema público de distribuição, bem como dos ramais de ligação, que constituem

- parte integrante daquela, cuja propriedade pertence ao município de Castanheira de Pera.
2. Pela instalação e remodelação dos ramais de ligação são cobrados aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários os encargos decorrentes da sua execução, competindo-lhes efectuar o pagamento da despesa efectuada, que inclui todos os quantitativos aplicáveis e os diversos componentes do respectivo custo, acrescida dos encargos administrativos inerentes.
  3. A conservação e a reparação do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação, bem como a sua substituição e renovação, competem à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, ponderadas as razões de ordem técnica.
  4. Quando as reparações do sistema público de distribuição e dos ramais de ligação resultem de danos causados por qualquer pessoa ou entidade estranha à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, os respectivos encargos são da responsabilidade dessa pessoa ou entidade, que deve responder igualmente pelos eventuais prejuízos que daí advierem para aqueles.

## **Artigo 8.º**

### **Sistemas de distribuição predial**

1. Os sistemas de distribuição predial são executados de harmonia com o projecto elaborado por técnico legalmente habilitado e, posteriormente, aprovado nos termos regulamentares em vigor, a fim de garantir o bom funcionamento dos dispositivos de utilização do prédio.
2. Competem ao proprietário ou usufrutuário do prédio a conservação, reparação e renovação das canalizações que constituem os sistemas de distribuição predial, a fim de as manter em perfeitas condições de funcionamento e salubridade.
3. Nenhum ramal de ligação pode entrar em serviço sem que os sistemas prediais tenham sido verificados e ensaiados.
4. A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a Câmara Municipal de Castanheira de Pera por danos

motivados por roturas nas canalizações, por mau funcionamento dos dispositivos de utilização ou por descuido dos consumidores.

## **Artigo 9.º**

### **Projecto**

1. Sem prejuízo de outras disposições legais em vigor, o projecto a que se refere o artigo o artigo anterior compreende:
  - a) Memória descritiva e justificativa donde constem a indicação dos dispositivos de utilização e seus sistemas de controlo, calibres e condições de assentamento das canalizações e natureza de todos os materiais e acessórios;
  - b) Peças desenhadas necessárias à representação do traçado seguido pelas canalizações, com indicação dos calibres das diferentes canalizações dos sistemas de distribuição predial e dos dispositivos de utilização;
  - c) Sempre que razões especiais o justifiquem, nomeadamente quando o fornecimento de água não se destinar a fins habitacionais, pode a Câmara Municipal de Castanheira de Pera autorizar a apresentação de projectos simplificados ou reduzidos a uma simples declaração escrita do técnico responsável, onde se indiquem o calibre e a extensão das canalizações dos sistemas prediais que se pretendem instalar e o número e localização dos dispositivos de utilização;
  - d) Planta de localização à escala de 1:1000, se possível;
  - e) Termo de responsabilidade do projecto da obra, assinado pelo autor.
2. A memória descritiva do projecto pode ser elaborada em impresso de modelo próprio fornecido pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera, quando exista.

## **Artigo 10.º**

### **Responsabilidade e elementos de base**

1. É da responsabilidade do autor do projecto a recolha de elementos de base para elaboração do projecto.
2. Para esse efeito, desde que solicitados pelo interessado, deve a Câmara Municipal de Castanheira de Pera fornecer toda a informação, designadamente a existência ou não de sistema público de distribuição, as pressões disponíveis e a sua localização e diâmetro.

## **Artigo 11.º**

### **Acções de inspecção**

1. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve proceder a acções de inspecção das obras dos sistemas prediais, que, para além da verificação do correcto cumprimento do projecto, incidem sobre os materiais utilizados na execução das instalações e no comportamento hidráulico do sistema.
2. Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção da Câmara Municipal de Castanheira de Pera sempre que haja reclamações de utentes ou perigos de contaminação ou poluição, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cuja inspecção se mostre necessária, quando expressamente notificados para o efeito.
3. Todas as canalizações dos sistemas de distribuição predial com ligação ao sistema público de distribuição consideram-se sujeitas à fiscalização da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, que podem proceder à sua inspecção sempre que o julguem conveniente, durante o dia e dentro das horas normais de serviço, indicando neste acto as reparações e ou instalações que forem necessárias nas canalizações inspeccionadas e o prazo dentro do qual devem ser feitas, sob pena de serem executadas por aqueles, de conta dos proprietários ou usufrutuários.

4. O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades verificadas, fixando o prazo para a sua correcção.
5. Se não for cumprido o prazo previsto no número anterior, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve adoptar as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

## **Artigo 12.º**

### **Fiscalização, ensaios e vistorias**

1. A execução das canalizações dos sistemas prediais fica sempre sujeita à fiscalização da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, que devem verificar se a obra decorre de acordo com o traçado previamente aprovado.
2. O técnico responsável pela execução da obra deve notificar, por escrito, o seu início e fim à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, para efeitos de fiscalização, ensaio e vistoria, de modo a permitir a verificação da sua conformidade com o projecto aprovado e com as disposições legais em vigor.
3. A comunicação do início e do fim da obra deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias úteis.
4. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve efectuar a fiscalização e os ensaios necessários, verificando as canalizações, no prazo de cinco dias úteis após a recepção da comunicação da conclusão dos trabalhos, na presença do técnico responsável.
5. A fiscalização e os ensaios devem ser feitos com as canalizações, juntas e acessórios à vista.
6. Depois de efectuadas as vistorias e os ensaios finais, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera, deve notificar os interessados do seu resultado.

7. Após a aprovação do projecto, não é permitido introduzir modificações nas canalizações dos sistemas prediais sem prévia autorização da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

### **Artigo 13.º**

#### **Correcções**

1. Após os actos de fiscalização e ensaios a que se refere o artigo anterior, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera, deve notificar, por escrito, no prazo de cinco dias úteis o técnico responsável pela obra, sempre que verifique a falta de cumprimento das condições do projecto ou insuficiências verificadas pelo ensaio, indicando as correcções a fazer.
2. Após nova comunicação do técnico responsável, da qual conste que estas correcções foram feitas, procede-se a nova fiscalização e ensaio dentro dos prazos anteriormente fixados.
3. Equivalem à notificação indicada no nº1 as inscrições no livro de obra das ocorrências aí referidas.

### **Artigo 14.º**

#### **Alterações**

1. As alterações ao projecto aprovado que impliquem modificações dos sistemas prediais ficam sujeitas à prévia concordância da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
2. No caso de pequenas modificações que não envolvam alterações do sistema ou de diâmetro das canalizações, é dispensável a concordância prévia da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
3. Quando for dispensada a apresentação do projecto de alterações, devem ser entregues à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, após a conclusão da obra, as peças desenhadas definitivas.

## **Artigo 15.º**

### **Ligação ao sistema público de distribuição**

1. Uma vez executadas as canalizações do sistema de distribuição predial e pago o custo do ramal de ligação do prédio, a ligação entre ambos os sistemas é obrigatória.
2. A construção ou reformulação dos sistemas de distribuição predial deve satisfazer todas as condições regulamentares, sem o que tem impedimento de ligação ao sistema público de distribuição.
3. A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera depois de a ligação ao sistema público de distribuição estar concluída e pronta a funcionar.
4. Em prédios de construção anterior à instalação do sistema público de distribuição é admissível a utilização de sistemas prediais simplificados, desde que sejam garantidas as condições de salubridade.

## **Artigo 16.º**

### **Prevenção da contaminação**

1. Não é permitida a ligação entre um sistema predial de distribuição e qualquer sistema que possa permitir o retrocesso de águas residuais nas canalizações daquele sistema.
2. O fornecimento de água aos aparelhos sanitários deve ser efectuado sem pôr em risco a potabilidade da água, impedindo a sua contaminação, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, em caso de depressão.
3. Todos os dispositivos de utilização devem ser protegidos, pela natureza da sua construção e pelas condições da sua instalação, contra a contaminação da água.

## **Artigo 17.º**

### **Obras coercivas**

1. Por razões de salubridade, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve promover as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos sistemas prediais, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário.
2. As despesas resultantes das obras coercivas são suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

## **Artigo 18.º**

### **Autonomia dos sistemas de distribuição predial**

Os sistemas prediais alimentados pelo sistema público de distribuição devem ser independentes de qualquer sistema de distribuição com outra origem, nomeadamente poços ou furos privados.

## **Artigo 19.º**

### **Reservatórios**

1. Não é permitida a ligação directa da água fornecida a reservatórios de recepção que existam nos prédios e de onde derivem depois os sistemas de distribuição predial, salvo em casos especiais em que tal solução se imponha por razões técnicas ou de segurança que a Câmara Municipal de Castanheira de Pera, aceite e aprove ou quando se trate da alimentação de instalações de água quente.
2. Nestes casos devem ser tomadas todas as medidas necessárias para que a água não se contamine nos reservatórios de recepção.

## CAPÍTULO III

### FORNECIMENTO DE ÁGUA

#### **Artigo 20.º**

##### **Forma de fornecimento**

1. Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial e público deve ser sujeita a medição.
2. A água é medida através de contadores, devidamente selados, instalados pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera, em regime de aluguer, ficando com a responsabilidade da sua manutenção.
3. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera pode não estabelecer o fornecimento de água aos prédios ou fracções quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do interessado.

#### **Artigo 21.º**

##### **Contratos**

1. O pedido de prestação do serviço de fornecimento de água é da iniciativa do interessado, sendo objecto de contrato com a Câmara Municipal de Castanheira de Pera, lavrado em modelo próprio e instruído de acordo com as disposições legais em vigor, com base em prévia requisição, efectuada por quem tiver legitimidade para o fazer, designadamente os proprietários, usufrutuários e arrendatários, sempre que, por vistoria local, realizada nos termos deste Regulamento, se verifique que as canalizações do sistema predial estão ligadas ao sistema público de distribuição e desde que estejam pagas pelos interessados as importâncias devidas.
2. Quando a Câmara Municipal de Castanheira de Pera for responsável pelo fornecimento de água e drenagem de águas residuais, o contrato pode ser único e englobar simultaneamente os serviços prestados.

#### **Artigo 22.º**

## **Cláusulas especiais**

1. São objecto de cláusulas especiais os serviços de fornecimento de água que, devido ao seu elevado impacte nas redes de distribuição, devam ter um tratamento específico.
2. Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros e obras e a zonas de concentração populacional temporária, designadamente feiras e exposições.
3. Na celebração de cláusulas especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos consumidores como o justo equilíbrio da exploração dos sistemas públicos.

### **Artigo 23.º**

#### **Encargos de celebração do contrato**

As importâncias a pagar pelos interessados à Câmara Municipal de Castanheira de Pera para estabelecimento da ligação da água são correspondentes a:

- a) Tarifa de colocação do contador;
- b) Caução;
- c) Ensaio de canalização.

### **Artigo 24.º**

#### **Caução**

1. Para garantia do cumprimento das obrigações contratuais é exigida aos consumidores uma caução, a qual será prestada por depósito em dinheiro, que não vence juros, sendo os montantes que a mesma pode revestir definidos pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera, em consideração o valor do consumo médio

previsto para um período de três meses, que, para o efeito, se considera equivalente a 30m3.

2. Excluem-se da obrigatoriedade prevista no número anterior todas as entidades isentas nos termos legais.
3. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera pode exigir a actualização ou reforço da caução aos consumidores que não satisfaçam pontualmente as suas obrigações contratuais.
4. A caução é reembolsada a partir do mês seguinte ao termo do contrato de fornecimento, se não houver qualquer débito a deduzir, sendo accionada sempre que, por mora no pagamento dos consumos facturados, seja levantado o contador e dado por findo o contrato.
5. Quando a caução ou o seu remanescente não for levantada dentro do prazo de um ano contado a partir da data de cessação do contrato de fornecimento, considera-se abandonada e reverte a favor da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

#### **Artigo 25.º**

##### **Levantamento da caução**

1. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve emitir recibos das cauções, sendo suficiente a sua apresentação por qualquer portador para o levantamento das mesmas, nos termos do nº4 do artigo anterior.
2. O reembolso da caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

#### **Artigo 26.º**

## **Identificação do portador**

No levantamento da caução deve ser registada a identificação do respectivo portador.

### **Artigo 27.º**

#### **Responsabilidade por danos nos sistemas prediais**

1. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os consumidores em consequência de perturbações ocorridas no sistema público de distribuição que ocasionem interrupções no serviço, desde que resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras no sistema público de distribuição, previamente programadas, sempre que os utilizadores deste sejam avisados com, pelo menos, dois dias úteis de antecedência
2. O aviso indicado no número anterior pode efectuar-se através dos meios de comunicação social.
3. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera não se responsabiliza igualmente pelos danos provocados pela entrada de água nos prédios devido a má impermeabilização das suas paredes exteriores e em consequência de roturas ou avarias do sistema público de distribuição.
4. Compete aos consumidores tomar as providências para evitar os acidentes que possam resultar das perturbações na distribuição de água.

### **Artigo 28.º**

#### **Gastos de água nos sistemas prediais**

1. Os consumidores são responsáveis por todo o gasto de água em fugas ou perdas nas canalizações dos sistemas prediais e nos dispositivos de utilização.
2. A requerimento do interessado, o excesso de consumo de água, devidamente comprovado pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera, é debitado ao preço

do escalão tarifário correspondente ao consumo médio, calculado de acordo com as regras previstas no artigo 42.º do presente Regulamento.

## **Artigo 29.º**

### **Interrupção do fornecimento de água**

1. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera pode interromper o fornecimento de água nos casos seguintes:
  - a) Alteração da potabilidade da água distribuída ou previsão da sua deterioração a curto prazo;
  - b) Avarias ou obras no sistema público de distribuição ou no sistema predial, sempre que os trabalhos o justifiquem;
  - c) Ausência de condições de salubridade nos sistemas prediais;
  - d) Casos fortuitos ou de força maior, nomeadamente incêndios, inundações e redução imprevista do caudal ou poluição temporariamente incontrolável das captações;
  - e) Trabalhos de execução, de reparação ou de substituição de ramais de ligação;
  - f) Modificação programada das condições de exploração do sistema público de distribuição ou alteração justificada das pressões de serviço;
  - g) Falta de pagamento de faturação;
  - h) Impossibilidade de acesso ao contador, por período superior a um ano, para proceder à sua leitura;
  - i) Se não for cumprido o prazo previsto no nº4 do artigo 11.º do presente Regulamento, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve adoptar as providências necessárias à eliminação de anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

2. A interrupção do fornecimento de água não priva a Câmara Municipal de Castanheira de Pera de recorrer às entidades competentes e aos tribunais para lhe manter o uso dos seus direitos ou para obter o pagamento das importâncias que lhe forem devidas e outras indemnizações por perdas e danos e para imposição de coimas e penas legais.
3. A interrupção do fornecimento de água a qualquer consumidor com fundamento na alínea g) do nº1 deste artigo só pode ter lugar nos termos do artigo 45 °, ficando sujeito ao pagamento das tarifas previstas no artigo 39.º do presente Regulamento.
4. As interrupções do fornecimento com fundamento em causas imputáveis aos consumidores não os isentam do pagamento da facturação já vencida ou vincenda.
5. O restabelecimento do fornecimento interrompido por facto imputável ao consumidor só tem lugar após ter sido resolvida a situação que lhe deu origem e pagas as importâncias devidas pelo restabelecimento.
6. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve informar antecipadamente a interrupção do fornecimento de água, salvo em caso fortuito ou de força maior.

### **Artigo 30.º**

#### **Denúncia do contrato**

1. Os consumidores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o façam em impresso próprio na secretaria da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
2. No prazo de 15 dias úteis, os consumidores devem permitir a leitura e ou retirada dos contadores instalados.
3. Caso esta última condição não seja satisfeita, continuam os consumidores responsáveis pelos encargos decorrentes dessa circunstância.

### **Artigo 31.º**

## **Dever dos proprietários ou usufrutuários**

Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de distribuição, sempre que os contratos de fornecimento não estejam em seu nome, devem comunicar à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, por escrito e no prazo de 30 dias úteis, tanto a saída definitiva dos arrendatários dos seus prédios como a entrada de outros.

### **Artigo 32.º**

#### **Bocas - de - incêndio**

A Câmara Municipal de Castanheira de Pera podem fornecer água para bocas - de incêndio particulares nas condições seguintes:

- a) As bocas de incêndio devem ter canalizações interiores próprias, com diâmetro fixado pela Câmara Municipal e ramal individual devidamente selado;
- b) Estes dispositivos de incêndio só podem ser utilizados em caso de incêndio, devendo a Câmara Municipal de Castanheira de Pera ser avisados desse facto durante as vinte e quatro horas seguintes ao sinistro.

## **CAPITULO IV**

### **CONTADORES**

#### **Artigo 33.º**

##### **Tipos e calibres**

1. Os contadores a instalar, em regime de aluguer, são do tipo, calibre e classe metrológica aprovados para serem utilizados na medição de água, nos termos da legislação em vigor, aos preços definidos pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

2. Compete à Câmara Municipal de Castanheira de Pera a definição do tipo, calibre e classe dos contadores a instalar, de harmonia com o consumo previsto e as condições normais de funcionamento, atendendo à natureza da utilização e em face do projecto de instalação dos sistemas prediais, de acordo com a regulamentação específica em vigor.

### **Artigo 34.º**

#### **Normas aplicáveis**

Os contadores a instalar devem obedecer às qualidades, características metrológicas e condições de instalação estabelecidas nas normas portuguesas emitidas pelas entidades competentes, bem como nas normas comunitárias imediatamente aplicáveis.

### **Artigo 35.º**

#### **Instalação de contadores**

1. Os contadores devem ser instalados em lugares definidos pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera e em local acessível a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.
2. As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores, quando necessários, devem permitir um trabalho regular de substituição ou reparação local e, bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições, de acordo com as especificações técnicas a fornecer pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

### **Artigo 36.º**

## **Responsabilidade pelo contador**

1. Os contadores são fornecidos e instalados pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera, em regime de aluguer que fica com a responsabilidade da sua manutenção.
2. Compete ao consumidor informar a Câmara Municipal de Castanheira de Pera logo que reconheça que o contador impede o fornecimento de água, a mede deficientemente, tem os selos danificados ou apresenta qualquer outro defeito ou dano.
3. O consumidor responde pelos inconvenientes ou fraudes que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador.
4. O consumidor responde por todo o dano, deterioração ou perda do contador, mas a sua responsabilidade não abrange o desgaste resultante do seu uso normal.
5. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve proceder à verificação do contador, à sua reparação ou substituição ou ainda à colocação provisória de um outro contador, sempre que o julguem conveniente, sem qualquer encargo para o consumidor, quando tenham conhecimento de qualquer anomalia ou por razões de exploração e de controlo metrológico.

## **Artigo 37.º**

### **Verificações do contador**

1. Tanto o consumidor como a Câmara Municipal de Castanheira de Pera têm o direito de mandar verificar o contador nas instalações de ensaio destes ou em outras devidamente habilitadas e reconhecidas como tal, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o consumidor ou um técnico da sua confiança pode sempre assistir.
2. A verificação a que se refere o número anterior, quando efectuada a pedido do consumidor, fica condicionada ao pagamento dos custos de aferição, cujo valor lhe é restituído no caso de se verificar o mau funcionamento do contador por causa não imputável ao consumidor.

3. Nas verificações dos contadores os erros admissíveis são os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

### **Artigo 38.º**

#### **Acesso ao contador**

Os consumidores devem permitir e facilitar a inspecção dos contadores aos funcionários da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, devidamente identificados, ou outros, desde que devidamente habilitados por estes, dentro do horário normal de trabalho ou em horário a acordar entre aqueles e os consumidores.

## **CAPITULO V**

### **TARIFAS E COBRANÇAS**

#### **Artigo 39.º**

#### **Regime tarifário**

1. Compete à Câmara Municipal de Castanheira de Pera exigir o pagamento, nos termos legais, das tarifas correspondentes ao fornecimento de água e ao aluguer do contador, a pagar pelos consumidores, bem como as importâncias correspondentes às demais tarifas fixadas pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
2. Pela fiscalização e ensaio das canalizações dos sistemas prediais o proprietário ou o titular de licença de construção deve pagar a respectiva tarifa, por cada contador a instalar, cujo valor é fixado pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
3. Pela colocação do contador, pela interrupção e restabelecimento da ligação de água, pela transferencia e aferição do contador, cujos valores são fixados pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera., o interessado deve pagar as tarifas seguintes:
  - a) Tarifa de colocação do contador;
  - b) Tarifa de interrupção;

- c) Tarifa de restabelecimento;
- d) Tarifa de transferência do contador;

#### **Artigo 40.º**

As tarifas a cobrar pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera correspondem aos serviços indicados no nº1 do artigo anterior, podendo abranger outros da mesma natureza ou afins que venham a ser estabelecidos.

#### **Artigo 41.º**

##### **Periodicidade das leituras**

1. As leituras dos contadores são efectuadas periodicamente por funcionários da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, ou outros devidamente habilitados para o efeito.
2. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera não assume qualquer responsabilidade por eventuais erros de leitura cujo apuramento seja efectuado com base em informações prestadas pelo consumidor.
3. Não se conformando com o resultado da leitura, o consumidor pode apresentar a devida reclamação, dentro do prazo indicado na factura como limite de pagamento, a qual é resolvida pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
4. No caso de a reclamação ser julgada procedente e se já tiver ocorrido o pagamento, há lugar ao reembolso da importância indevidamente cobrada.

#### **Artigo 42.º**

##### **Avaliação do consumo**

Em caso de paragem ou de funcionamento irregular do contador, o consumo é avaliado:

- a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras imediatamente anteriores consideradas válidas, efectuadas pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera;
- b) Pelo consumo de equivalente período do ano anterior, quando não existir a média referida na alínea a);
- c) Pela média do consumo apurado nas duas leituras subsequentes à instalação do contador, na falta dos elementos referidos nas alíneas a) e b).

### **Artigo 43.º**

#### **Correcção dos valores de consumo**

1. Quando for solicitada pelo consumidor a aferição do contador ou a Câmara Municipal de Castanheira de Pera se entender fazê-la, a correcção das contagens é efectuada de acordo com a percentagem do erro verificado no controlo metrológico, nos termos definidos no nº2 do presente artigo.
2. Esta correcção, para mais ou para menos, afecta apenas os meses em que os consumos se afastem mais de 25% do valor médio relativo:
  - a) Ao período de seis meses anteriores à substituição do contador;
  - b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a seis meses.

### **Artigo 44.º**

#### **Facturação de consumos**

1. A periodicidade de emissão das facturas è definida pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
2. As facturas emitidas devem discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas e os volumes de água que dão origem às verbas debitadas.
3. A facturação a emitir, sob responsabilidade da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, pode obedecer a valores estimados dos consumos, os quais são sempre tidos em conta na facturação posterior, bem como na aplicação do disposto no artigo 42.º deste Regulamento.

### **Artigo 45.º**

#### **Prazo, forma e local de pagamento**

1. Compete aos consumidores efectuar o pagamento do aluguer do contador e do consumo verificado.
2. O pagamento da facturação a que se refere o artigo anterior deve ser efectuado no prazo, forma e local estabelecidos na factura correspondente.
3. A Câmara Municipal de Castanheira de Pera, sempre que o julgue conveniente e oportuno, pode adoptar outras formas ou sistemas de pagamento, tendo em vista, nomeadamente, uma maior eficácia do mesmo e a melhor comodidade dos consumidores.
4. A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do seu pagamento, de harmonia com o disposto nos artigos anteriores, sem prejuízo da restituição das diferenças a que, posteriormente, se verifique que tenha direito.
5. As facturas que não sejam pagas no prazo nelas indicado ficam sujeitas ao pagamento dos correspondentes juros de mora.
6. Findo este prazo, o consumidor pode ainda proceder ao competente pagamento da dívida, acrescida dos correspondentes juros de mora, na tesouraria da Câmara Municipal de Castanheira de Pera, até à data em que, após a prévia notificação, seja efectuada a interrupção do fornecimento de água nos termos do artigo 29.º, nº1, alínea g), do presente Regulamento.

7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a falta de pagamento das importâncias em Dívida permite à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, o recurso posterior aos meios legais para a cobrança coerciva.
8. Sempre que houver necessidade de recorrer ao pagamento coercivo, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera deve retirar o contador instalado e dar por findo o contrato de fornecimento.

## CAPITULO VI

### SANÇÕES

#### **Artigo 46.º**

##### **Contra - ordenações**

Constituem contra - ordenações:

- a) A instalação de sistemas públicos e prediais de distribuição sem observância das regras e condicionantes técnicas aplicáveis;
- b) O não cumprimento das disposições do presente Regulamento e normas complementares;
- c) Fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento do sistema público de distribuição;
- d) Proceder à execução de ligações ao sistema público sem autorização da Câmara Municipal de Castanheira de Pera;
- e) Alterar o ramal de ligação de água de abastecimento entre a rede geral e a rede pública.

#### **Artigo 47.º**

##### **Montante das coimas**

1. As contra - ordenações previstas no artigo anterior são puníveis com coimas de 70.000\$ a 500.000\$, tratando-se de pessoa singular, sendo elevada para 6.000.000\$ o montante máximo, no caso de se tratar de pessoa colectiva.
2. A negligência é punível.

### **Artigo 48.º**

#### **Outras obrigações**

1. Independentemente das coimas aplicadas nos casos previstos no artigo 46.º do presente Regulamento, o infractor pode ser obrigado a efectuar o levantamento das canalizações, no prazo máximo, que varia entre os 8 e os 30 dias úteis, a definir pela Câmara Municipal de Castanheira de Pera.
2. Não sendo dado cumprimento ao disposto no número anterior dentro do prazo indicado, a Câmara Municipal de Castanheira de Pera pode efectuar o levantamento das canalizações que se encontrem em más condições e proceder à cobrança das despesas feitas com estes trabalhos, recaindo sobre os proprietários ou usufrutuários a obrigatoriedade de facilitar o acesso às instalações cujo levantamento se mostre necessário , quando expressamente notificado para este efeito.

### **Artigo 49.º**

#### **Aplicação das coimas**

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Castanheira de Pera, sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

#### **Artigo 50.º**

#### **Produto das coimas**

O produto das coimas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal de Castanheira de Pera na sua totalidade.

#### **Artigo 51.º**

#### **Responsabilidade civil e criminal**

O pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

#### **Artigo 52.º**

#### **Responsabilidade de menor ou incapaz**

Quando o infractor das disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, responde pela coima aplicada o responsável legal.

#### **Artigo 53.º**

#### **Reclamações contra actos ou omissões**

1. Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos os actos ou omissões da Câmara Municipal de Castanheira de Pera quando considere contrários ao disposto neste Regulamento.
2. As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis a contar do facto ou omissão questionados e resolvidas no prazo de 30 dias úteis.
3. Na resolução tomada, que é comunicada ao reclamante, cabe recurso, por escrito, no prazo de 30 dias úteis.
4. Estes recursos são resolvidos, dentro do prazo de 30 dias úteis a contar da data da sua entrega, comunicando-se o resultado ao interessado.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo sobre o motivo ou facto que a originou, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

## CAPITULO VII

### DISPOSIÇÕES DIVERSAS

#### **Artigo 54.º**

#### **Âmbito de aplicação**

A partir da entrada em vigor do presente Regulamento, regem-se por ele todos os contratos de fornecimento de água e de aluguer de contador que venham a ser celebrados, incluindo aqueles que se encontram em vigor.

#### **Artigo 55.º**

#### **Normas subsidiárias e remissões**

Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo é aplicável o Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais aprovado pelo Decreto Regulamentar nº23/95, de 23 de Agosto, com a devida remissão para o Decreto-Lei nº207/94, de 6 de Agosto, para o Decreto-Lei nº445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pela Lei nº29/92, de 5 de Setembro, e pelo Decreto-Lei nº250/94, de 15 de Outubro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas existentes na área de actuação da Câmara Municipal de Castanheira de Pera.

### **Artigo 56.º**

#### **Fornecimento do regulamento**

E fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas que o pretendam ou venham a contratar o fornecimento de água e o aluguer do contador com a Câmara Municipal de Castanheira de Pera e aqueles que, sendo consumidores, o solicitem.

### **Artigo 57.º**

#### **Entrada em vigor**

Este Regulamento entra em vigor na data da respectiva publicação, considerando-se revogado o Regulamento do Serviço de Abastecimento de Águas ao concelho de Castanheira de Pera.